



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000123

PARECER Nº 555/2023

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: DISPENSA 09/2023.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para manutenção com substituição de parte da cobertura central do Ginásio de Esportes do SESI, neste Município.

CONTRATADO: GRS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 28.578.929/0001-11.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

1. Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 356/2023, de 04/09/2023, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para manutenção com substituição de parte da cobertura central do Ginásio de Esportes do SESI, neste Município.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Relatório técnico de vistoria, referente cobertura central do Ginásio Esportivo do SESI, subscrito pelo Engenheiro Civil Sr. Rafael Domingos Sandes (fls. 01/11);
2. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, referente Dispensa de licitação para execução de serviço de reparo no telhado do Ginásio de Esportes Horácio Fernandes Fontes- SESI (fls. 12/13);
3. Planta de Situação e Planta de Localização (Cobertura), do Ginásio de Esportes do SESI (fl. 14);
4. Planta de Situação (Área de Intervenção), do Ginásio de Esportes do SESI (fl. 15);
5. Anotação de Responsabilidade Técnica nº SE20230342817, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Sr. Rafael Domingos Sandes (fl. 16);
6. Especificações Técnicas, subscrita pelo Engenheiro Civil Sr. Rafael Domingos Sandes (fls. 17/21);
7. Resumo do empreendimento (fl. 22).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000124

8. Planilha orçamentária do empreendimento (fl. 23);
9. Planilha de B.D.I. (fl. 24);
10. Cronograma físico-financeiro do empreendimento (fl. 25);
11. Planilha de encargos sociais mensalista (fl. 26);
12. Planilha de encargos horista (fl. 27);
13. Relação de composição do empreendimento (fls. 28/33);
14. E-mail enviado do Setor de Compras do Município de Boquim para empresa AS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, solicitando orçamento (fl. 34);
15. Carta-proposta da empresa AS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, referente manutenção com substituição de parte da cobertura central do Ginásio de Esportes do SESI, no valor de R\$ 24.700,81 (vinte quatro mil, setecentos reais e oitenta e um centavos), (fls. 35/36);
16. Relação de composições do empreendimento (fls. 37/48);
17. Planilha de B.D.I. (fl. 49);
18. Planilha de encargos sociais mensalista, (fl. 50);
19. Planilha de encargos sociais horista (fl. 51);
20. Cronograma físico-financeiro do empreendimento (fl. 52);
21. Planilha orçamentária do empreendimento (fl. 53);
22. Resumo do empreendimento (fl. 54);
23. Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 58);
24. Certidão Negativa de Débitos Municipal, da empresa AS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (fls. 55/59);
25. E-mail enviado do Setor de Compras do Município de Boquim para empresa GRS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, solicitando orçamento (fl. 60);
26. Carta-proposta da empresa GRS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, referente manutenção com substituição de parte da cobertura central do Ginásio de Esportes do SESI, no valor de R\$ 23.256,92 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), (fl. 61);
27. Cronograma físico-financeiro do empreendimento (fl. 62);
28. Planilha de encargos sociais horista (fl. 63);
29. Planilha de encargos sociais mensalista (fl. 64);
30. Planilha orçamentária do empreendimento (fl. 65);
31. Resumo do empreendimento (fl. 66);
32. Relação de composições do empreendimento (fls. 67/78);
33. E-mail enviado do Setor de Compras do Município de Boquim para empresa ATIVA CONSTRUÇÕES, solicitando orçamento (fl. 79);
34. Carta-proposta da empresa ATIVA CONSTRUÇÕES, referente manutenção com substituição de parte da cobertura central do Ginásio de Esportes do SESI, no valor de R\$ 25.908,94 (vinte e cinco mil, novecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), (fl. 80);
35. Relação de composições de empreendimento (fls. 81/86);
36. Resumo do empreendimento (fl. 87);
37. Planilha de encargos sociais mensalista (fl. 88);
38. Planilha de encargos sociais e horista (fl. 89);
39. Planilha do B.D.I. (fl. 90);
40. Cronograma físico-financeiro do empreendimento (fl. 91);



41. Planilha orçamentária do empreendimento (fl. 92);
42. Parecer técnico subscrito pelo Engenheiro Civil Sr. Rafael Domingos Sandes (fl. 93);
43. Declaração de que não emprega menor (fl. 94);
44. Documento pessoal do representante da empresa GRS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (fl. 95);
45. I- ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DA EMPRESA GRS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (fls. 96/97);
46. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 98);
47. Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 464914/2023 (fl. 99);
48. Certidão Simplificada emitida pela JUCESE (fl. 100);
49. Certidão Específica emitida pela JUCESE (fl. 101);
50. Certidão Negativa Judicial (fl. 102);
51. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, feita no Tribunal de Contas da União (fl. 103);
52. Certidão Positiva de Débitos Municipal com Efeito de Negativa (fl. 104);
53. Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fl. 105);
54. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 106);
55. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 107);
56. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (fl. 108);
57. Demonstrativo da despesa orçamentária (fl. 109);
58. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 270);
59. **SD n. 8835, de 04/09/2023, no valor de R\$ 23.256,92**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 110/111);
60. Portaria nº 001, de 02 de Janeiro de 2023, que nomeia Comissão Permanente de Licitações (fls. 112/113);
61. Justificativa da CPL, referente contratação de empresa de engenharia para manutenção com substituição de parte da cobertura central do Ginásio de Esportes do SESI, neste Município (fls. 114/117);
62. Minuta do contrato (fls. 118/121);
63. Comunicação Interna nº 356, de 04 de setembro de 2023, feita pela CPL (fl. 122).

2. Fundamentação:

Pois bem. Dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, de maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública são condicionadas à realização de procedimento prévio de licitação. As ressalvas encontram-se consignadas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigo 24, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

"Art. 24. É dispensável a licitação:



000126

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Por sua vez, conforme destacado no dispositivo acima, assim dispõe o art. 23, Inciso I, "a", da Lei 8.666/93:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) Convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);"

Salienta-se que os valores constantes do art. 23, da Lei 8.666/93, sofreram atualizações por meio do Decreto Federal 9.412, de 18 de junho de 2018, assim, o valor constante do art. 23, I, "a", da lei de licitações, passou a ter novo valor, vejamos;

"Art. 23 (...)

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);"

Desta feita, tendo em vista que o art. 24, I do diploma legal em tela preceitua que "para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior" (art. 23, I, "a"). Assim, conclui-se que o valor para dispensa de licitação fundamentada no art. 24, I, corresponde ao Limite de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Conforme vislumbra-se dos autos, o valor da pretendida contratação está dentro dos limites legais impostos. Portanto, quanto à modalidade escolhida para a contratação sub examine, nada a opor.

No mais, conforme justificativa apresentada nos autos, entende-se que a finalidade da reforma trata apoio aos pequenos empresários locais, além de gerar emprego e renda para municipalidade.

Nessa toada, deve ser dito que a Administração Pública vincula-se aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público, sendo a contratação direta excepcional.

Importante lembrar que a Administração Pública é pautada por ditames autorizados previamente em lei, em respeito ao consagrado **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

APR 1977

100

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY
1207 EAST 58TH STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

100



(CF/88, artigo 37, caput). Outro ponto a ser considerado é o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes Meireles ensina que:

[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (**Hely Lopes, 1997, p.85**)

Por outro lado, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Com efeito, relevante frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até esta data, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 189/2017 e da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a observância intransigente dos princípios voltados para o procedimento formal, a publicidade de seus atos, a igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Passando a análise da minuta do contrato, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §1º e §2º do mesmo dispositivo legal, conclui-se que a minuta do instrumento contratual atende as exigências legais.


3. Conclusão:

Assim, por tudo quanto exposto, e fundamentos esposados na Justificativa da CPL, de fls. 114/117, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8666/93, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:



- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;
- c) *Anexar Termo de Cessão do Ginásio de Esportes do SESI, ao Município de Boquim;*
- d) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;
- e) Enviar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Boquim/SE, 04 de setembro de 2023.



Marcelo de Jesus Santos
Procurador Geral
Decreto nº 12/2021

881128
000133

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

1. Fica resolvido que o processo em referência seja encaminhado para o Ministério Público para que seja provido o que couber de direito.

2. O presente processo é de natureza administrativa e não de natureza judicial, portanto, não cabe a intervenção do Poder Judiciário.

3. A autoridade competente para decidir sobre a validade dos atos administrativos é o próprio órgão que os emitiu, salvo em casos excepcionais em que a lei atribua competência a outro órgão.

4. A autoridade administrativa não pode ser responsabilizada por atos praticados no exercício de suas funções, salvo em casos de dolo ou culpa grave.

5. A autoridade administrativa não pode ser responsabilizada por atos praticados no exercício de suas funções, salvo em casos de dolo ou culpa grave.

6. A autoridade administrativa não pode ser responsabilizada por atos praticados no exercício de suas funções, salvo em casos de dolo ou culpa grave.

Procurador Geral do Estado
de São Paulo